



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089634-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é parte recorrente Maria Glaucia Alves Nascimento, é a parte recorrida Renan Nunes Jardim Espólio, Vicentina Jardim Espólio.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23650

Agravo de instrumento nº: 2089634-02.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Cotia

Foro de origem: Foro de Cotia

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dannel Adriano Araldi Martins

Agravante: Maria Glaucia Alves Nascimento

Agravado(a): Renan Nunes Jardim Espólio, Vicentina Jardim Espólio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião Extraordinária. Insurgência contra r. Decisão que rejeitou a impugnação. Pretensão de acolhimento da impugnação em virtude da carência da ação. Descabimento. Preenchimento dos pressupostos processuais. Título executivo judicial em que consta expressamente determinação de desocupação do imóvel. Realização de prova pericial. Descabimento. Presente cumprimento não é a via adequada para a formalização de tais requerimentos. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 163/165 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença de ação de usucapião, rejeitou a impugnação.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) falta dos pressupostos processuais para o cumprimento de sentença.

Agravo de Instrumento nº 2089634-02.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23650*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pelo acolhimento da impugnação, julgando extinto o cumprimento de sentença em virtude da carência da ação e/ou subsidiariamente seja deferido o pleito da realização de prova pericial para verificar-se as benfeitorias feitas pela agravante no bem.

Recurso processado com efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita – fls. 34 dos autos de origem)

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº

Agravo de Instrumento nº 2089634-02.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23650*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do preenchimento dos pressupostos processuais:

"Como mencionado, no presente caso, a executada suscita preliminar de carência da ação, ante a suposta inexistência de título executivo, visto que não haveria na sentença qualquer espécie de determinação de desocupação do imóvel.

Contudo, ao contrário do que aduz, a sentença executada prevê, expressamente, a determinação de expedição de mandado de reintegração de posse, após o seu trânsito em julgado.

Assim, no que tange tal alegação, a impugnação deve ser rejeitada"

Extrai-se da r. Sentença dos autos de origem (fls. 334), a seguinte determinação: "Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de reintegração de posse e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo."

Desse modo, resta afastada a alegação de carência de ação, uma vez que há título executivo judicial para determinação de desocupação do imóvel.

No tocante ao pedido de realização de prova pericial, segue trecho da r.

Agravo de Instrumento nº 2089634-02.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23650*rl

Decisão:

"No mais, em relação ao pedido de realização de prova pericial, melhor sorte não assiste à impugnante.

Com efeito, na impugnação ao cumprimento de sentença há uma limitação da cognição horizontal, restringindo-se as matérias possíveis de alegação, sendo certo que não pode o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença.

O parágrafo 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil prevê, em rol exaustivo, as matérias passíveis de alegação nessa espécie de defesa. Qualquer matéria alheia ao rol legal deve ser rejeitada liminarmente.

As matérias alegáveis são: falta o nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade da parte; inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

A impugnante, ao solicitar a realização de prova pericial, diante da alegada realização de benfeitorias no imóvel, visando o recebimento de indenização, traz aos autos pretensões absolutamente estranhas ao presente feito, cujas matérias passíveis de alegação/apreciação são somente as elencadas em lei.

Com efeito, caso a executada entenda fazer jus a qualquer tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indenização por benfeitorias supostamente realizadas no imóvel, deverá formalizar tal pedido por meio de ação própria, visto que o presente cumprimento não é a via adequada para a formalização de tais requerimentos.

Assim, eventual pretensão de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel deverá formalizar tal pedido por meio de ação própria, visto que o presente cumprimento não é a via adequada para a formalização de tais requerimentos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)